

	Processo nº 5694/2016	Página nº
	Carimbo / Rubrica	

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
 FUNDÃO**

PARECER TÉCNICO Nº.006/2017

Senhor Prefeito Municipal,

A Controladoria Geral, no cumprir dos ditames legais, em especial o que dispõem os arts. 31 e 74 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº.101/2000; arts. 29, 70 e 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo; no exercício de suas funções específicas impostas pelo art. 5º da Lei Municipal nº.873/2012 e; atendendo ao despacho à **fl. 29** dos autos, expede parecer técnico cerca do processo:

Processo Administrativo nº. 5694/2016

Requisitante: Jorge Fernando Prates Ribeiro

Data de Abertura Processo: 27 de outubro de 2016

Solicitação: Análise, aprovação e publicação do Projeto de Lei para Regulamentação da Lei de Acesso a Informação no âmbito do Município de Fundão.

1. Do relatório processual

Cuidam os autos do OF/CONGER/019/2016 endereçado à Prefeita Municipal a época Sra. Maria Dulce Rudio Soares pelo Controlador Geral também a época, o Sr. Jorge Fernando Prates Ribeiro para análise, aprovação e publicação do Projeto de Lei para Regulamentação da Lei de Acesso a Informação no âmbito do Município de Fundão.

Para tanto, apresenta o projeto de Lei (fls. 03 - 23) inclusive com justificativas.

De posse dos autos, a Prefeita Municipal a época enviou a Secretaria Municipal de Governo que por sua vez solicitou ao Procurador Geral que se manifestasse acerca do projeto de Lei acostados aos autos (fl.26).

Em prosseguimento, atendendo a demanda, o assessor jurídico, Sr. Pedro Henrique de Araújo Passamani apresentou seu relatório (fl.27).

	Processo nº 5694/2016	Página nº
	Carimbo / Rubrica	

Em posse das informações o Procurador-Geral, Sr. Fabio Modesto de Amorim Filho ratificou o parecer do Assessor Jurídico e encaminhou os autos para a o Gabinete do Prefeito (fl.27).

O Gabinete por sua vez encaminhou os autos para a Controladoria Geral a pedido, e para providências o Controlador Geral atual Sr. Leonardo de Lima Oliveira, encaminhou os autos ao Prefeito Municipal atual, Sr. Eleazar Ferreira Lopes para apreciação e decisão quanto ao prosseguimento ou arquivamento do Projeto de Lei (fl.28).

O atual Prefeito Municipal no mesmo sentido solicitou a Controladoria Geral que se manifeste sobre os aspectos técnicos da proposta, bem como da justificativa das folhas 03 e 04, para subsídio de sua decisão de prosseguimento ou arquivamento dos autos (fl.29).

2. Procedimentos

2.1 Minuta do Projeto de Lei Municipal

A Lei Federal nº 12.527/11 Lei de Acesso a Informação (LAI) ressalta alguns princípios importantes que auxiliam os municípios na elaboração de sua lei específica de acesso a informação. Toda a Lei estimula a iniciativa de transparência. Contudo, os artigos da LAI que fazem referência expressa a iniciativas de Transparência Ativa são:

Art. 3º. “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

(...)

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

Art. 8º. “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

	Processo nº 5694/2016	Página nº
	Carimbo / Rubrica	

Neste sentido o projeto de lei acostado nos autos ressalta devidamente este princípio importante, em seu Capítulo IV.

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI:

Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”.

No artigo 9º, a LAI define o estabelecimento de um local próprio para a instalação de um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). Os SIC’s devem contar com uma estrutura que apresente condições para orientar e atender pessoalmente o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações e documentos em geral.

Em atendimento a estes requisitos, o projeto de lei em questão apresentou seus devidos apontamentos, a luz da LAI no Capítulo V. A Seção I deste capítulo destaca os pontos do SIC. Na Seção III sobre o procedimento de acesso a informação, o projeto de lei destaca o cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias para enviar informações, ou comunicar qualquer procedimento adicional à prestação da informação, conforme ditado pela LAI. Na Seção IV, destaca-se o uso do prazo de 10 (dez) dias para solicitação de recurso, prazo também disponível na LAI.

O Capítulo VI prevê sobre as informações passíveis de classificação em grau de sigilo, neste sentido, o projeto de lei no art. 28 e 29, levou em consideração o art. 23 e 24 da LAI.

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo nº 5694/2016	Página nº
		Carimbo / Rubrica	

As condutas ilícitas que configurariam caso de apuração de responsabilidade, garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa, estão descritas no artigo 32 da LAI, transcrito abaixo:

Art. 32. “Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado”.

No mesmo contexto o projeto de lei prevê no Capítulo IX as responsabilidades, bem como sanções para a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido. As condutas estão previstas no art. 54 e as sanções estão previstas no art. 55 no projeto de lei, assim como na LAI estão previstos, respectivamente, nos artigos 32 e 33.

O projeto de lei no art. 58 do Capítulo X prevê a composição da Comissão Permanente de Monitoramento, responsável por esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos, e as devidas atribuições que deve exercer, conforme prevê o art. 40 da LAI.

Apesar da LAI não obrigar estados e municípios a instituírem uma autoridade responsável pelo monitoramento da implementação da Lei, o projeto define no art. 56 quanto às competências relativas ao monitoramento e a quem a compete.

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo nº 5694/2016	Página nº
		Carimbo / Rubrica	

2.2 Justificativa (fls. 03 e 04)

Conforme apresentado em justificativa, o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O inciso II do §3 do art.37:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

E o §2º do art.216:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Bem como na Lei Federal nº 12.527/11, a regulamentação da Lei de Acesso a Informação no âmbito municipal, se faz necessário, pois assegura ao cidadão o exercício do seu direito de acesso à informação.

Deste modo a justificativa apresentada às folhas 03 e 04 encontra-se devidamente embasada em Leis importantes ao acesso à informação, que asseguram o direito do cidadão.

3. Conclusões e Recomendações

Diante do exposto, considero que o projeto de lei encontra-se dentro dos aspectos pertinentes a Lei Federal de Acesso à Informação e, deste modo, apta para ser submetida ao exame e deliberação da Câmara Municipal.

No entanto, recomenda-se:

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo nº 5694/2016	Página nº
		Carimbo / Rubrica	

- No artigo 11 o acréscimo de um inciso no §3, com o texto “Registro de despesas”, em conformidade com a LAI no art. 8º;
- No artigo 12 o acréscimo de um inciso com o texto: “Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso” também em conformidade com a LAI no art. 8º;
- No artigo 13, retirada do texto “Lei Municipal nº 1.183/15”, visto esta lei não ser do âmbito municipal de Fundão/ES;
- No artigo 19 acrescentar ao §1º o prazo de 10 (dez) dias de prorrogação aos 20 (vinte) dias já previstos para resposta, visto que a LAI prevê este prazo, desde que justificada a prorrogação:

Art. 11(...)

“§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.”

Fundão, 11 de setembro de 2017.

DEBORA ASSIS LIMA

Agente de Controle Interno

Ratificado por:

LENARDO DE LIMA OLIVEIRA

Controlador Geral